



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.299 - RS (2012/0202443-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CLÍNICA DO TÓRAX SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIÇOS HOSPITALARES. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MAIS BENÉFICO PREVISTO NA LEI n. 9.249/1995. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte, atualmente, pacificou a sua jurisprudência, inclusive em sede de julgamento proferido na sistemática instituída pelo art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando o entendimento de que o conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, abrange também atividades não prestadas no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes (REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.2.2010).

2. À época em que transitou em julgado a decisão que se pretende rescindir (ano de 2007), a interpretação dos Tribunais era controversa no que se refere ao tema. Prevalecia nesta Corte, inclusive, entendimento contrário à pretensão recursal de enquadramento da recorrente como prestadoras de serviços hospitalares, nos termos do art. 15 da Lei 9.249/1995,

3. Nessa conjuntura, incide, à hipótese, o óbice previsto no Enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, cujo teor estabelece que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.299 - RS (2012/0202443-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CLÍNICA DO TÓRAX SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto por Clínica do Tórax Sociedade Simples LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 630):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIÇOS HOSPITALARES. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MAIS BENÉFICO PREVISTO NA LEI n. 9.249/1995. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC).

Em suas razões, a parte agravante reitera as alegações deduzidas nas razões do recurso especial, no intento de demonstrar ser possível rescindir julgado que reconheceu que a atividade por ela exercida não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeito de isenção fiscal prevista em lei. Entende ser cabível o manejo de ação rescisória no presente caso, tendo em vista a mudança de orientação jurisprudencial a respeito do tema. Defende, ainda, ser possível o afastamento do disposto na Súmula 343/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.299 - RS (2012/0202443-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIÇOS HOSPITALARES. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MAIS BENÉFICO PREVISTO NA LEI n. 9.249/1995. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte, atualmente, pacificou a sua jurisprudência, inclusive em sede de julgamento proferido na sistemática instituída pelo art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando o entendimento de que o conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, abrange também atividades não prestadas no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes (REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.2.2010).
2. À época em que transitou em julgado a decisão que se pretende rescindir (ano de 2007), a interpretação dos Tribunais era controversa no que se refere ao tema. Prevalecia nesta Corte, inclusive, entendimento contrário à pretensão recursal de enquadramento da recorrente como prestadoras de serviços hospitalares, nos termos do art. 15 da Lei 9.249/1995,
3. Nessa conjuntura, incide, à hipótese, o óbice previsto no Enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, cujo teor estabelece que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto pela Clínica do Tórax Sociedade Simples LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF.

1. O STF assentou que a discussão relativamente ao conceito de serviços hospitalares para fins de tributação mais benéfica prevista na Lei nº 9.249/95 circunscreve-se no âmbito normativo infraconstitucional. Incidência da Súmula nº. 343 do STF, segundo a qual: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertida nos tribunais".

2. Ação rescisória julgada improcedente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, sustenta-se que o acórdão recorrido, ao não reconhecer o direito da ora recorrente de pagar imposto de renda como prestadora de serviços hospitalares, teria infringido os arts. 485, V, do CPC, 109 e 110, na medida em que a decisão rescindenda efetivamente teria violado a literalidade de dispositivo legal no que diz respeito à conceituação dessa espécie de serviço. Defende-se, outrossim, não incidir à espécie o óbice previsto na Súmula 343/STF.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 551/558), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 568/569).

É o relatório. Decido.

Pretende a ora recorrente, clínica médica especializada na área de radiologia, em ação rescisória, o reconhecimento de possui o direito de pagar imposto de renda como prestadoras de serviços hospitalares, nos termos do art. 15 da Lei 9.249/1995.

A respeito dessa questão, o julgamento rescindendo, encerrado em 13.6.2007, entendeu que "'serviços hospitalares', para fins dos arts. 15, § 1º, inciso III, 'a', da Lei nº 9.249, de 1995, são os serviços de assistência à saúde prestados em ambientes que possuam estrutura física, pessoal e equipamentos condizentes com um complexo hospitalar, o que não restou caracterizado no caso vertente" (e-STJ, fl. 214).

Não se desconhece que esta Corte, atualmente pacificou a sua jurisprudência, inclusive em sede de julgamento proferido na sistemática instituída pelo art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), elastecendo o conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes (REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.2.2010).

Entretanto, como bem observou a Corte de origem às fls. 426/439, e-STJ, a interpretação dos Tribunais era de fato controversa no que se refere ao tema quando proferido o acórdão que se busca rescindir, prevalecendo nesta Corte à época, a propósito, entendimento contrário à pretensão recursal, consoante pode-se constatar da leitura dos seguintes precedentes, contemporâneos àquele julgado:

CSSL - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA - CLÍNICA DE RADIOLOGIA E IMAGEM - DIAGNÓSTICOS E EXAMES. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN.

2. "Os serviços prestados em clínicas, ainda que de natureza médica, não são serviços hospitalares, que supõem prestação em entidade hospitalar, cuja caracterização tem como elemento típico a existência de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Rel. Min. Teori Zavascki).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se enquadram no conceito de entidade hospitalar os estabelecimentos que não apresentam organização e estrutura compatíveis a de um hospital e, por conseguinte, não arcam com custos mais onerosos, capazes de reduzir a capacidade econômica e justificar a obtenção do benefício fiscal.

4. Afirmando a Corte de origem haver insuficiência de substância probatória na instrução do mandamus quanto às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, não cabe, em sede de recurso especial, rever tais asserções.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). (REsp 870.409/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2007).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica médica que explora serviços técnicos de Raio X (radiologia) que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve-se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Recurso especial não-provido. (REsp 923.537/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 31.5.2007).

Destarte, considerando-se que a questão debatida restringe-se ao âmbito infraconstitucional, não envolvendo matéria de índole eminentemente constitucional, circunstância essa que autorizaria o excepcional afastamento da Súmula 343/STF, tenho por escorreito o acórdão recorrido no ponto em que entendeu incidente o óbice previsto no aludido enunciado sumular, cujo teor estabelece que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. O tema relativo à interpretação da expressão "serviços hospitalares" (prevista na Lei 9.429/95), para fins de obtenção da redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, está atualmente pacificado, inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC. Porém, à época do julgamento que se pretende rescindir (23.05.2007), havia entendimentos divergentes no STJ. Incidência da Súmula 343/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.270.540/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Consoante se observa do excerto acima transcrito, todos os pontos suscitados nas razões do agravo regimental foram enfrentados pela decisão agravada, cuja fundamentação orientou-se no sentido da jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, inclusive em entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, tenho que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0202443-0

AgRg no
REsp 1.346.299 / RS

Números Origem: 00069101120114040000 200571000074174 69101120114040000

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÍNICA DO TÓRAX SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA DO TÓRAX SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.